



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
*Divisão de Documentação e Arquivo*

# **LEI**

# **MUNICIPAL**

# **Promulgada**



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6809	22	1.

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.809

Projeto de Lei nº 161/2025 de autoria do Vereador José Onofre da Silva

Dispõe sobre a criação de Salas de Acolhimento Sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições sensoriais nos hospitais públicos e escolas públicas do Município de Volta Redonda.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA** aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas, no âmbito do Município de Volta Redonda, as Salas de Acolhimento Sensorial em hospitais públicos e escolas públicas municipais, destinadas a acolher pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições que envolvam hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial.

**Art. 2º** Cada Sala de Acolhimento Sensorial deverá ser organizada de forma a:

**I** – minimizar estímulos visuais, auditivos e luminosos;

**II** – disponibilizar recursos sensoriais como fones abafadores de ruído, luzes reguláveis, objetos e brinquedos adequados;

**III** – garantir espaço seguro para a movimentação e atividades dos usuários.

**Art. 3º** Nas escolas públicas municipais, as Salas de Acolhimento Sensorial terão como finalidade oferecer ambiente adequado para o aluno com TEA ou outras condições sensoriais quando:

**I** – estiver em situação de crise;

**II** – apresentar sinais de sobrecarga ou incômodo com estímulos da sala de aula;

**III** – necessitar de um período de regulação emocional e sensorial.

§1º O encaminhamento do aluno à Sala de Acolhimento Sensorial será realizado por professor, monitor ou outro servidor responsável, respeitando sempre a dignidade e o bem-estar do estudante.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6809	23	C.

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.809

Projeto de Lei nº 161/2025 de autoria do Vereador José Onofre da Silva

§2º O tempo de permanência do aluno na Sala será definido de acordo com sua necessidade individual, visando seu retorno às atividades escolares de forma segura e confortável.

§3º O uso da Sala não poderá ser interpretado como medida de exclusão, mas sim como recurso pedagógico e terapêutico de apoio à inclusão escolar.

**Art. 4º** Nos hospitais públicos municipais, as Salas de Acolhimento Sensorial deverão ser utilizadas como espaço de espera ou regulação sensorial para pacientes e acompanhantes que apresentem hipersensibilidade ou hipossensibilidade.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para:

I – implementação das Salas em todas as unidades de saúde e escolas públicas;

II – treinamento de profissionais para atendimento adequado;

III – disponibilização de materiais e equipamentos sensoriais;

IV – monitoramento da utilização e manutenção das Salas.

**Art. 6º** O Município poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e empresas privadas para apoiar a implantação, manutenção e aprimoramento das Salas de Acolhimento Sensorial.

**Art. 7º** O Poder Executivo apresentará relatório anual à Câmara Municipal sobre a implantação, funcionamento e manutenção das Salas de Acolhimento Sensorial, garantindo transparência e efetividade da política pública.

**Art. 8º** O Poder Executivo terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para adotar as medidas necessárias à sua regulamentação e efetiva implementação.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Município.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6809	24	C.

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.809

Projeto de Lei nº 161/2025 de autoria do Vereador José Onofre da Silva

**Art. 11** Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 08 de maio de 2026.

  
**NILTON ALVES DE FARIA**  
Presidente

DEx/pfs.



LEI Nº	FLS	
6809	35	C



e sete centavos).

§ 3º O custeio compreenderá as despesas com:

- I - Alimentação; e
- II - Hospedagem.

Art. 2º O valor necessário à efetivação das despesas mencionadas nessa Resolução será pago ao Vereador mediante recibo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão à conta das dotações do Orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Volta Redonda, 06 de maio de 2026.  
Nilton Alves da Faria  
Presidente

Francisco Novaes Filho  
1º Vice-Presidente

Edson Carlos Quinto  
2º Vice-Presidente

Rodrigo Cezar Furtado de Almeida  
1º Secretário

José Onofre da Silva  
2º Secretário

### RESOLUÇÃO Nº 5.883

Projeto de Resolução nº 084/2026 de autoria da Mesa Diretora

Institui o Diploma "Honra e Bravura da Segurança Pública" no âmbito da Câmara Municipal de Volta Redonda/RJ, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e nós promulgamos a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o Diploma "Honra e Bravura da Segurança Pública" no âmbito da Câmara Municipal de Volta Redonda-RJ, destinado a homenagear profissionais da segurança pública que tenham participado de fato determinado, ocorrido no Município, caracterizado por ato excepcional de coragem, audácia ou relevante serviço à sociedade, sendo reconhecido pela Câmara Municipal de Volta Redonda como Ato de Bravura.

Art. 2º Poderão ser agraciados com o Diploma os integrantes das seguintes instituições que atuem no Município de Volta Redonda:

- I - Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;
- II - Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;
- III - Polícia Penal;
- IV - Agentes Socioeducativos;
- V - Guarda Municipal de Volta Redonda;
- VI - Corpo de Bombeiros Militar;
- VII - Agentes de segurança pública de órgãos federais que tenham prestado serviço relevante a segurança local.

Art. 3º Para fins desta Resolução:

I - Considera-se Ato de Bravura aquele que decorra de fato específico e determinado, no qual haja a prática de conduta ou conjunto de condutas incomuns de coragem e audácia, que ultrapassem os limites normais do cumprimento do dever e se mostrem relevantes para o êxito de operação de segurança pública ou para a proteção de pessoas ou bens;

II - O reconhecimento da bravura poderá abranger todos os profissionais que tenham participado diretamente do fato, desde que demonstrada sua contribuição efetiva para o resultado da ação.

Art. 4º A indicação dos homenageados será feita por qualquer Vereador, mediante Projeto de Resolução individual, observadas as seguintes condições:

I - A proposição deverá identificar de forma precisa o fato que enseja a homenagem, indicando data, local e circunstâncias da ocorrência;

II - O projeto deverá ser acompanhado de justificativa contendo a descrição detalhada do fato e a relação dos profissionais participantes, com indicação de suas respectivas atuações;

III - cada Vereador poderá indicar, no máximo, 02 (dois) fatos por sessão legislativa, podendo cada fato ensejar a concessão do Diploma a mais de um homenageado.

Art. 5º O Diploma "Honra e Bravura da Segurança Pública", será assinado pelos membros da Mesa Diretora, o qual deverá conter a identificação do agraciado e a síntese do fato que motivou a concessão do Diploma.

Art. 6º A aprovação da honraria dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 7º A entrega do Diploma será realizada em Sessão Solene ou Ordinária, em data a ser definida pela Mesa Diretora.

Art. 8º A honraria poderá ser concedida in memoriam aos profissionais que tenham participado do fato de bravura, quando falecidos em decorrência da ocorrência ou no estrito cumprimento do dever.

Art. 9º A Mesa Diretora da Câmara Municipal editará os atos complementares necessários para a regulamentação e confecção da honraria.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Getúlio Vargas, 08 de maio de 2026.  
Nilton Alves da Faria  
Presidente

Francisco Novaes Filho  
1º Vice-Presidente

Edson Carlos Quinto  
2º Vice-Presidente

Rodrigo Cezar Furtado de Almeida  
1º Secretário

José Onofre da Silva  
2º Secretário

### LEI MUNICIPAL Nº 6.809

Projeto de Lei nº 161/2025 de autoria do Vereador José Onofre da Silva

Dispõe sobre a criação de Salas de Acolhimento Sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições sensoriais nos hospitais públicos e escolas públicas do Município de Volta Redonda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Volta Redonda, as Salas de Acolhimento Sensorial em hospitais públicos e escolas públicas municipais, destinadas a acolher pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições que envolvam hipersensibilidade ou hipossensibilidade sensorial.

Art. 2º Cada Sala de Acolhimento Sensorial deverá ser organizada de forma a:

- I - minimizar estímulos visuais, auditivos e luminosos;
- II - disponibilizar recursos sensoriais como fones abafadores de ruído, luzes reguláveis, objetos e brinquedos adequados;
- III - garantir espaço seguro para a movimentação e atividades dos usuários.

Art. 3º Nas escolas públicas municipais, as Salas de Acolhimento Sensorial terão como finalidade oferecer ambiente adequado para o aluno com TEA ou outras condições sensoriais quando:

- I - estiver em situação de crise;
- II - apresentar sinais de sobrecarga ou incômodo com estímulos da sala de aula;
- III - necessitar de um período de regulação emocional e sensorial.

§1º O encaminhamento do aluno à Sala de Acolhimento Sensorial será realizado por professor, monitor ou outro servidor responsável, respeitando sempre a dignidade e o bem-estar do estudante.

§2º O tempo de permanência do aluno na Sala será definido de acordo com sua necessidade individual, visando seu retorno às atividades escolares de forma segura e confortável.

§3º O uso da Sala não poderá ser interpretado como medida de exclusão, mas sim como recurso pedagógico e terapêutico de apoio à inclusão escolar.

Art. 4º Nos hospitais públicos municipais, as Salas de Acolhimento Sensorial deverão ser utilizadas como espaço de espera ou regulação sensorial para pacientes e acompanhantes que apresentem hipersensibilidade ou hipossensibilidade.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para:

- I - implementação das Salas em todas as unidades de saúde e escolas públicas;

II – treinamento de profissionais para atendimento adequado;

III – disponibilização de materiais e equipamentos sensoriais;

IV – monitoramento da utilização e manutenção das Salas.

Art. 6º O Município poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e empresas privadas para apoiar a implantação, manutenção e aprimoramento das Salas de Acolhimento Sensorial.

Art. 7º O Poder Executivo apresentará relatório anual à Câmara Municipal sobre a implantação, funcionamento e manutenção das Salas de Acolhimento Sensorial, garantindo transparência e efetividade da política pública.

Art. 8º O Poder Executivo terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para adotar as medidas necessárias à sua regulamentação e efetiva implementação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Município.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 08 de maio de 2026.

NILTON ALVES DE FARIA  
Presidente

### LEI MUNICIPAL Nº 6.810

Projeto de Lei nº 169/2025 de autoria do Vereador Wisemar Máximo Curly

Institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Depressão e Ansiedade nas Escolas da Rede Pública Municipal de Volta Redonda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Depressão e Ansiedade nas Escolas da Rede Pública Municipal de Volta Redonda, com o objetivo de promover a saúde mental de crianças e adolescentes, prevenir transtornos mentais e oferecer suporte psicossocial adequado à comunidade escolar.

Art. 2º O Programa Municipal de Prevenção e Combate à Depressão e Ansiedade nas Escolas tem como diretrizes:

I – promover a Saúde Mental e o bem-estar emocional de crianças e adolescentes no ambiente escolar;

II – prevenir o desenvolvimento de transtornos mentais, especialmente depressão e ansiedade;

III – identificar precocemente sinais e sintomas de sofrimento psíquico;

IV – oferecer suporte psicossocial adequado aos estudantes identificados com sinais de depressão, ansiedade ou outros transtornos mentais;

V – capacitar professores e demais profissionais da educação de sinais de alerta e abordagem adequada de questões relacionadas à saúde mental;

VI – promover a conscientização sobre os impactos do uso excessivo de tecnologias digitais e redes sociais na saúde mental;

VII – combater processos de adultização precoce e suas consequências para o desenvolvimento psicossocial saudável;

VIII – fortalecer o vínculo entre escola, família e serviços de saúde mental;

IX – reduzir o estigma associado aos transtornos mentais.

Art. 3º O Programa Municipal de Prevenção e Combate à Depressão e Ansiedade nas Escolas compreenderá as seguintes ações:

I – realização de rodas de conversa periódicas com estudantes sobre temas relacionados à Saúde Mental, autoconhecimento, gestão emocional e habilidades socioemocionais;

II – promoção de campanhas educativas sobre saúde mental, prevenção de transtornos mentais e combate ao estigma;

III – oferta de atendimento psicológico e terapêutico individual e em grupo para estudantes que apresentem sinais de sofrimento psíquico;

IV – desenvolvimento de atividades lúdicas, artísticas e culturais que promovam o bem-estar emocional e o desenvolvimento de habilidades socioemocionais;

V – capacitação continuada de professores e demais profissionais da educação sobre temas relacionados à saúde mental na infância e adolescência;

VI – realização de palestras e oficinas para pais e responsáveis sobre desenvolvimento infantil, adolescência, sinais de alerta para transtornos mentais e estratégias de apoio;

VII – implementação de programas de mediação de conflitos e prevenção de bullying e cyberbullying;

VIII – criação de espaços de acolhimento e escuta qualificada nas escolas;

IX – desenvolvimento de ações específicas sobre o uso consciente de tecnologias digitais e redes sociais;

X – elaboração e distribuição de materiais informativos sobre saúde mental adaptados às diferentes faixas etárias.

Art. 4º Para a execução do Programa, será constituída uma equipe multiprofissional composta por:

I – psicólogos com registro no respectivo conselho profissional;

II – psicanalistas com formação e certificação com carga horária correspondente;

III – terapeutas com formação específica em abordagens reconhecidas para atendimento infanto-juvenil;

IV – estagiários supervisionados de cursos de Psicologia e áreas afins.

§ 1º A equipe multiprofissional será subordinada à Secretaria Municipal de Saúde ou Subsecretaria designada pelo Poder Executivo, atuando de forma integrada com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios e parcerias com instituições de ensino superior para ampliação do quadro de profissionais, por meio de programas de estágio supervisionado e projetos de extensão universitária.

§ 3º A atuação dos profissionais deverá respeitar as diretrizes técnicas e éticas de suas respectivas áreas, bem como os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas comunidades Escolares.

Art. 5º O Programa Municipal de Prevenção e Combate à Depressão e Ansiedade nas Escolas será implementado de forma gradual, priorizando inicialmente as escolas localizadas em áreas de maior vulnerabilidade social e aquelas que apresentem maiores índices de problemas relacionados à saúde mental, conforme levantamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de saúde.

Art. 6º Fica autorizada a celebração de parcerias e convênios com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil, entidades profissionais e outros órgãos públicos para a implementação e ampliação do Programa.

Parágrafo único. As parcerias e convênios deverão ser formalizados mediante instrumentos jurídicos próprios, nos quais serão estabelecidas as atribuições e responsabilidades de cada parte.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo:

I – critérios para seleção e contratação dos profissionais;

II – protocolos de atendimento e encaminhamento;

III – mecanismos de monitoramento e avaliação do Programa;

IV – cronograma de implementação;

V – diretrizes para capacitação dos profissionais da educação;

VI – formas de articulação com a rede de atenção psicossocial do município.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.